



PREFEITURA DE  
**RONDONÓPOLIS**  
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

**DIÁRIO OFICIAL**

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)  
Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023,  
Segunda-Feira.

## PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA <small>RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO</small>
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES DA SILVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	MESSIAS FERREIRA ALVES

### DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO  
ÓRGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÓRGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL  
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ata de Julgamento da Proposta da Tomada de Preço n.º 85/2022 Objeto: : **“EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICA EXTERNA DO COMPLEXO EDUCACIONAL NO SETOR RODOVIÁRIO, RUA FERNANDO CORREA DA COSTA, LT 05, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO ANEXO AO EDITAL”**, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos, Prefeitura Municipal de Rondonópolis – Conforme especificações da Lei Federal n.º. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis. Ao segundo dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e três, às catorze horas, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, sito à Avenida Duque de Caxias, 1.000, Bairro Vila Aurora, reuniram-se o Presidente e os Membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n.º 30.555/2022, para dar continuidade na apreciação do processo licitatório em epígrafe. Após análise dos documentos de Habilitação pela comissão de licitação foi constatado que:

Referente ao apontamento realizado pela empresa **RENOVA ENGENHARIA E COSULTORIA**, a empresa **TECMAX ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, o qual apresentou em seu atestado Poste de 4,5 metros e o solicitado na Justificativa de Qualificação Técnica do Projeto Básico/Executivo é poste de 9 metros, o mesmo não prospera, pois no item 1.11 página 57 o mesmo atendeu as exigências editalíssimas.

A empresa **RENOVA ENGENHARIA E COSULTORIA**, atendeu todas as exigências editalíssimas.

A empresa **ERON CONSTRUÇÕES**, atendeu todas as exigências editalíssimas.

Desta feita nossa análise as empresas **TECMAX ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, **RENOVA ENGENHARIA E COSULTORIA** e **ERON CONSTRUÇÕES** atenderam toas as exigências editalíssimas, ficando assim HABILITADAS para próxima fase do certame.

Na sequência, foi aberto o envelope de preço, das empresas habilitadas:

A Empresa **TECMAX ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, que apresentou o preço global de **R\$ 359.816,43 (trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos)**.

A Empresa **RENOVA ENGENHARIA E COSULTORIA**, que apresentou o preço global de **R\$ 295.425,77 (duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos)**.

A Empresa **ERON CONSTRUÇÕES**, que apresentou o preço global de **R\$ 376.643,99 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos)**.

Portanto fica classificada e vencedora do certame licitatório a empresa **RENOVA ENGENHARIA E COSULTORIA**. Que não havendo mais nada a ser registrado na presente ata, a Comissão de Licitação dá por encerrada a presente sessão às 15:05.

Rondonópolis-MT, 02 de janeiro de 2023.

Paula Cristiane Moraes Pereira  
Presidente

Eduardo Rafael de Araújo Silva  
Membro

Rodrigo Castaldeli  
Membro



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ata de Julgamento da Proposta da Tomada de Preço n.º 96/2022 Objeto: **“CERCAMENTO DA ÁREA DE LAZER ALFREDO DE CASTRO, LOCALIZADO NA RUA 19, QUADRA 17, ÁREA VERDE 02, BAIRRO RESIDENCIAL ALFREDO DE CASTRO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER ANEXO AO EDITAL”**, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos, Prefeitura Municipal de Rondonópolis – Conforme especificações da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislações aplicáveis. Ao segundo dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e três, às treze horas, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, sito à Avenida Duque de Caxias, 1.000, Bairro Vila Aurora, reuniram-se o Presidente e os Membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n.º 30.555/2022, para dar continuidade na apreciação do processo licitatório em epígrafe. Transcorrido o prazo recursal, sem a manifestação dos licitantes, daremos continuidade no certame licitacional. Na sequência, foi aberto o envelope de preço, das empresas habilitadas:

A Empresa **LAGOTE LA LTDA** que apresentou o preço global de **R\$ 187.474,28 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**.

Porém no momento da conferência da Proposta de Preço a Comissão de Licitação constatou que a licitante apresentou a Planilha Orçamentária desonerada e o BDI apresentado sem desoneração, não apresentou os encargos sociais, sendo assim não cumprindo as exigências editalíssimas.

Desta forma a Comissão de Licitação declara o certame **FRACASSADO**. Nova data de abertura será publicada nos meios de publicações utilizadas pela Administração. Que não havendo mais nada a ser registrado na presente ata, a Comissão de Licitação dá por encerrada a presente sessão às 13:42.

Rondonópolis-MT, 02 de janeiro de 2023.

Paula Cristiane Moraes Pereira  
Presidente

Eduardo Rafael de Araújo Silva  
Membro

Rodrigo Castaldeli  
Membro



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA  
TOMADA DE PREÇO N.º 96/2022**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, através da Comissão Permanente de Licitação, **declara fracassada** a licitação em epígrafe objeto: **“CERCAMENTO DA ÁREA DE LAZER ALFREDO DE CASTRO, LOCALIZADO NA RUA 19, QUADRA 17, ÁREA VERDE 02, BAIRRO RESIDENCIAL ALFREDO DE CASTRO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PARTE INTEGRANTE DO PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER ANEXO AO EDITAL”**. Compareceu à presente sessão pública 02 (dois) licitantes interessados no instrumento convocatório, sendo que as referidas empresas não atenderam a todos os requisitos do Edital, ficando assim inabilitadas. Desta feita, a Comissão de Licitação declara o certame **FRACASSADO**.

Rondonópolis-MT, 02 de janeiro de 2023.

Paula Cristiane Moraes Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza singular do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, justificamos que essa organização da sociedade civil é a única que tem como público alvo pessoas com deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências, atende pessoas de 0 a idade adulta, de forma totalmente gratuita, atualmente a instituição atende 290 pessoas com deficiência intelectual e/ou múltiplas servindo 4 refeições diárias, higiene pessoal, uniformes, higiene e limpeza do espaço físico, consultas médicas, atendimento especializado, escolarização, oficinas pedagógicas que seria uma preparação para o trabalho e também uma fonte de renda a mais para os atendidos e apoio às famílias.

A parceria tem como objetivo promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio a família, direcionadas á melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 12.581, de 01 de dezembro de 2022**, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014;

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza singular do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima – Comunidade Terapêutica Casa Esperança Unidade Masculina, justificamos que essa organização da sociedade civil desenvolve serviço de acolhimento provisório, desenvolvido com homens adultos em situação de rua, desabrigo por abandono e ausência de residência ou em trânsito, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, é destinada a pessoas adultas do sexo masculino de 18 a 59 anos com vivência de rua e com problemas relacionados ao uso abusivo de substância psicoativa e álcool e em fase de reinserção social, que estejam em processo de restabelecimento dos vínculos sociais e construção de autonomia, possui tempo de permanência limitado, podendo ser realizado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência, promover a retirada de documentos pessoais, orientar no trabalho de prevenção a integridade física e mental do indivíduo, fornecer assistência e orientação psicológica aos usuários com transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de SPA(substâncias psicoativas), visando á recuperação física, mental e emocional dos mesmos;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 12.583, 01 de dezembro de 2022, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014;

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza singular do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial **Fundação Lar Cristão**, justificamos que a organização da sociedade civil é a única que desenvolve serviços de acolhimento institucional de longa permanência para adultos com deficiência física e mental, destinados a pessoas com 18 anos e idosos de ambos os sexos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir a proteção integral.

A instituição, é a única no município de Rondonópolis que oferece o serviço de acolhimento para pessoas com deficiência física e mental, a instituição atualmente tem 205 pessoas acolhidas, a entidade tem como meta proporcionar uma segurança da acolhida (condições de dignidade, acesso a serviços de qualidade), segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 12.584, de 01 de dezembro de 2022**, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014;

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza singular do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Lar dos Idosos Paul Percis Harris, justificamos que essa organização da sociedade civil desenvolve serviço de acolhimento para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, o acolhimento deverá ser provisório ou excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares, é previsto para idosos em situação de vulnerabilidade social, que não dispõem de condições para permanecer com a família, por convivência de situações de violência e negligência, em situações de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, presta também serviço de atendimento emergencial - triagem, alimentação, higienização, encaminhamentos para a rede médica, abrigo - 24 horas em estrutura própria e com atividades de laborterapia, acompanhamento psicológico e nutricional, fisioterapêutico atividades culturais e outros, como metas a instituição deseja manter os atendimentos e cuidados com pessoas idosas, realizar projetos de prevenção com atendimento psicológico, nutricional e fisioterapia, efetivar agenda de passeios, diversão, interação, visitas e atividades de terapias diversificadas respeitando cada especificidade, assegurar alimentação saudável para os internos preconizando o direito alimentação, assegurar que a pessoa idosa viverá em um ambiente seguro e adequado respeitando seus princípios e ofertando aos mesmos um abrigo humanizado, realizar ações que permeiem a intergeração do idoso, comemorar datas importantes e festivas com ações lúdicas e expressivas, proporcionar oportunidades de resgate familiar;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 12.585, de 01 de dezembro de 2022, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014;

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial **Centro de Reabilitação Louis Braille**, atende pessoas com deficiência visual e/ou múltiplas deficiência de todas as idades;

Por conta dos comprometimentos causados pela deficiência, na maioria das vezes, essas pessoas não têm autonomia para locomover-se e realizar tarefas simples do dia a dia, a OSC, por sua vez, implementa atividades que sejam necessárias para atingir essa autonomia de maneira parcial ou plena, de acordo com as competências a serem desenvolvidas para cada pessoa;

Considerando todas as atividades desenvolvidas por essa referida entidade, é de suma importância o recurso solicitado para que os serviços prestados sejam executados, vale ressaltar que os serviços estão dentro da tipificação dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social dentro da determinação do ministério da cidadania;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 12.582, de 01 de dezembro de 2022**, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014,

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza singular do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial **Casa Laura Vicunha**, justificamos que essa organização da sociedade civil, desenvolve os serviços com aproximadamente 70 meninas (crianças e adolescentes) e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, visando complementar o trabalho social com famílias, prevenindo a ocorrência de situações de risco social, através de atividades artísticas, lúdicas, trabalhos manuais, palestras, ballet, pintura e capacitação profissional, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, a instituição visa uma formação geral e ampla por meio de conhecimentos gerais e iniciação a diversas áreas de conhecimentos, o público atendido na entidade é predominante da grande região que abrange os seguintes bairros: região da Vila Cardoso, Jardim Iguazu, Vila São Sebastião I e II, Vila Primavera, Cidade Alta, Vila Poroxo e imediações;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 12.580, de 01 de dezembro de 2022**, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014;

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza singular do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Casa São Domingos Sávio, justificamos que essa organização da sociedade civil é a única que atende na área de abrangência, dos bairros Jardim Brasília e Iguaçu, prioritariamente atendendo o público vulnerável, as atividades desenvolvidas pela entidade são de recreação, esporte e lazer, dança, teatro, música informática básica, jogos, gincanas, apoio pedagógico, que promove atendimento diário de 2ª a 6ª feira com carga horária de 4 horas de atividades, o público alvo são crianças e adolescentes. O fortalecimento e participação dos alunos nas atividades diárias executadas pela organização da sociedade civil, promove um ganho considerado no processo de aprendizagem e auto estima, uma das características marcantes da OSC é a realização de atividades manuais com o intuito de melhorar a concentração e os aspectos cognitivos. Todos estes fatores contribuem para os ganhos na aprendizagem escolar.

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 12.600, de 01 de dezembro de 2022**, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014,

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Casa Espírita Deus, Cristo e Caridade, justificamos que essa organização da sociedade civil é a única que atende na área de abrangência dos bairros Vila Olinda I, II e III, Ana Carla I e II, Loteamento Pedra 90 e outros adjacentes, visam realizar atendimentos socioassistenciais para famílias em situação de vulnerabilidade social com objetivo de fortalecer os vínculos, visto que a maioria dessas famílias se encontra em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela **Lei Municipal nº 12.579, de 01 de dezembro de 2022**, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014,

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza singular do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Lar Bezerra de Menezes, justificamos que a organização da sociedade civil tem um projeto que beneficia crianças com faixas etárias variadas, e aproximadamente 70 famílias cadastradas, o projeto desenvolvido é chamado “ALIMENTANDO O CORPO E ALMA”, o público atendido pela entidade é predominante da região do bairro Lúcia Maggi e adjacências, esse projeto permite a distribuição de sopa, verduras, frutas, lanches, cestas básicas e apoio social e reforça a alimentação precária das famílias das regiões descritas, o recurso recebido é destinado atualmente há ações que visam contribuir com assistência social e material da comunidade, além da alimentação que é distribuída o projeto tem palestras com temas variados que abordam temas de questões sociais, que acontecem em salas separadas por faixa etária, oficina com instrumentos musicais (flauta, violino e violoncelo) e aulas de canto, Aulas de Yoga semanais com as crianças e jovens que visa desenvolver de forma lúdica a inteligência emocional, possibilitando o encontro com sua verdadeira essência, a pro atividade, a disciplina, concentração e atenção, atendimento com sessões de acupuntura que tem como objetivo promover saúde, bem estar e orientar sobre práticas de qualidade de vida;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 12.578, de 01 de dezembro de 2022, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014;

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 31 que o chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I – [...]; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na mesma esteira, o Decreto Municipal nº 8.272/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, estabelece em seus art. 16, inciso IV, que não se realizará chamamento público: IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. Estabelece ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário Municipal ou dirigente da entidade da Administração indireta interessado.

Diante dos dispositivos legais supracitados e, considerando a natureza do objeto da parceria e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho da entidade socioassistencial Associação Rondonopolitana dos Amigos do Oratório Filho de Dom Bosco, é singular pela localização da OSC que atende nas localidades do bairro Parque Universitário e regiões (Bairro Ana Carla I,II, Jardim Belo Horizonte, Jardim das Paineiras, Jardim Rosa Bororo, Tancredo Neves, Vila Olinda I,II,III, Jardim Oasis entre outros), essa organização da sociedade civil desenvolve atendimento com crianças, adolescentes, jovens e famílias de ambos os sexos, promovendo assim fortalecimento de vínculos das famílias através de oficinas e atividades nas regiões citadas, desenvolvendo sentimento de pertença a comunidade, são desenvolvidas atividades culturais e esportivas aos usuários, dentre elas: aulas esportivas de Voleibol, Futsal, Judô e Zumba, aulas culturais de teatro, dança, aula de violão, instrumentos musicais e artesanato, além de aulas de inglês e informática básica e avançada;

Considerando todas as atividades desenvolvidas por essa referida entidade, é de suma importância o recurso solicitado para que os serviços prestados sejam executados, vale ressaltar que os serviços estão dentro da tipificação dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social dentro da determinação do ministério da cidadania;

Considerando que a referida parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 12.586, de 01 de dezembro de 2022, na qual está expressamente identificada a entidade beneficiária, nos termos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014,

Justificamos e ratificamos a celebração da parceria, entre a Administração Pública Municipal e a entidade socioassistencial acima identificada, sem prévio chamamento público, conforme previsão legal contida na Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 8.272/2017.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

Fabiana Frederico Rizati Perez  
Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº278/2022**

Dispõe sobre a designação do servidor **Marcio Rogério Batista do Nascimento**, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº. SCL Nº01/2019 de 19 de Junho de 2019;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Designar o servidor **Marcio Rogério Batista do Nascimento**, Matrícula nº1560944, CPF: 713.xxx.xxx-97 CREA-MT 038054 para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do contrato 645 -2021 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEI CORA CORALINA, LOCALIZADA NA RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, Nº 1025, PARQUE SÃO JORGE, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT .

**Artigo 2º** Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilatações de prazos se necessárias e devidamente justificadas.

**Artigo 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 188/2021, publicada no Diário Oficial (Diorondon-e) Nº 5.058 de 28/10/2021 e retroagindo seus efeitos ao dia 20/12/2022.

Rondonópolis/MT, 29 de dezembro de 2022.

**Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº 28.935/2021



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº279/2022**

Dispõe sobre a designação do servidor **Marcio Rogério Batista do Nascimento**, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº. SCL Nº01/2019 de 19 de Junho de 2019;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Designar o servidor **Marcio Rogério Batista do Nascimento**, Matrícula nº1560944, CPF: 713.xxx.xxx-97 CREA-MT 038054 para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do contrato 710 -2022 – CONSTRUÇÃO DE MURO PARA AMPLIAÇÃO DO TERRENO DA E. M ALFREDO DE CASTRO, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM MARIA TEREZA, NESTE MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT .

**Artigo 2º** Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilatações de prazos se necessárias e devidamente justificadas.

**Artigo 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 219/2022, publicada no Diário Oficial (Diorondon-e) Nº 5.273 de 02/09/2022 e retroagindo seus efeitos ao dia 20/12/2022.

Rondonópolis/MT, 29 de dezembro de 2022.

**Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº 28.935/2021



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº280/2022**

Dispõe sobre a designação do servidor **Marcio Rogério Batista do Nascimento**, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº. SCL Nº01/2019 de 19 de Junho de 2019;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Designar o servidor **Marcio Rogério Batista do Nascimento**, Matrícula nº1560944, CPF: 713.xxx.xxx-97 CREA-MT 038054 para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do contrato 796 -2022 – EXECUÇÃO DE CALÇADAS COM ACESSIBILIDADES NO PASSEIO PUBLICO PÚBLICO EM DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES: E.M. ALFREDO DE CASTRO, C.M.E.I. LEONESE DE PINHO CARVALHO, E.M.E.F. VILA PAULISTA, C.M.E.I. MÃE MARGARIDA E E. M.E. F. FREI MILTON, NESTE MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT.

**Artigo 2º** Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado considerando os prazos contratuais e dilações de prazos se necessárias e devidamente justificadas.

**Artigo 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 244/2022, publicada no Diário Oficial (Diorondon-e) Nº 5.296 de 06/10/2022 e retroagindo seus efeitos ao dia 20/12/2022.

Rondonópolis/MT, 29 de dezembro de 2022.

**Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº 28.935/2021



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**NOTIFICAÇÃO/053/2022/ENG/SMEL**

**OBJETO:** “REFORMA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS SEGUINTE PRAÇAS: PRAÇA BRASIL, SAUDADE E BOM JESUS, NESTA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT”

**ENDEREÇO:** DIVERSAS PRAÇAS DE RONDONÓPOLIS – MT

**CONTRATO:** 898/2020

Rondonópolis, 28 de Dezembro de 2022.

A Sra.

**Arlete Terezinha Della Torre**

**EMPRESA:** ELETRO TARTARI LTDA-EPP

**ASSUNTO:** 1ª NOTIFICAÇÃO – “REFORMA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS SEGUINTE PRAÇAS: PRAÇA BRASIL, SAUDADE E BOM JESUS, NESTA CIDADE, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT”

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, NOTIFICAR a empresa **ELETRO TARTARI LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.062.235/0001-85, para prestar esclarecimentos referente a situação da iluminação pública existente na praça Brasil e Praça da Saudade que deve ser entregue em pleno funcionamento, tendo em vista que a empresa já tem conhecimento a respeito do problema, o qual já foi repassado através do Ofício de nº 989/2022 e também após visita in loco com Silmar, representante da Tartari, no dia 24/08/2022, porém ainda não foi solucionado, mesmo a empresa tendo se comprometido a resolvê-los. No entanto, diante da falta de resolução destes, estamos notificando.

Foi constatado após visita in Loco do Engenheiro Eletricista Daniel com o representante da empresa, que há necessidade de adequações, como por exemplo: a troca de lâmpadas leds bulbos 50W das luminárias Coloniais e reforço dos soquetes, pois a base de fixação dos soquetes são frágeis fazendo com que as lâmpadas balancem com ventos, danificando as mesmas, e em virtude desse problema é necessário substituir as lâmpadas danificadas.

Cabe ressaltar que a iluminação da praça passou recentemente por uma reforma, realizada através do contrato “898/2020 - Reforma na Rede de Iluminação Pública: Praça Brasil e Saudade” onde foi assinado o termo de entrega definitivo no dia 07 de julho de 2021.

Por essa razão, notificamos a empresa para prestar esclarecimentos sobre a situação relatada neste documento e quais medidas serão tomadas para resolução dos problemas apresentados. Fica estipulado um prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a resposta a essa notificação.

---

**IZABELA BORTOLINI**  
ENGENHEIRA CIVIL  
COORDENADORA

---

**IANKA CORDEIRO ANUNCIÇÃO**  
ENGENHEIRA ELETRICISTA  
ASSESSORA DE OBRAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA

---

**IONE RODRIGUES DOS SANTOS**  
SEC. MUN. DE ESPORTE E LAZER  
PORT. Nº 29.388/2021

Rondonópolis, 28 de Dezembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**PORTARIA INTERNA Nº 11/2022, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a designação da servidora **Leidiane da Silva Arruda** matrícula nº **15608331** e **Fabício Lima Paz**, matrícula nº **1558602**, como responsáveis pelo controle e execução do contrato nº 1012/2022, abaixo discriminado.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e **CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº.02/2017/UCCI, de 30 de outubro de 2017;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Designar a servidora **Leidiane da Silva Arruda**, matrícula nº **15608331**, como titular responsável e o servidor **Fabício Lima Paz**, matrícula nº **1558602**, como suplente pelo controle e execução do contrato nº 1012/2022, abaixo transcrito:

CONTRATADO	Nº DO CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
APS Comércio, Manutenção, Locação de Impressoras Eireli – ME	1012/2022	Contratação para Prestação de Serviços e Locação de Maquinas Multifuncionais com Tecnologia Digital, junto à Secretaria Municipal de Finanças.	19/12/2022 a 12/12/2023

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/12/2022.

**Artigo 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 29 de dezembro de 2022.

**RODRIGO SILVEIRA LOPES**  
Secretário Municipal de Finanças



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS  
RESCISÃO**

<b>N.º CON</b>	<b>CONTRATADO</b>	<b>VALOR</b>	<b>SECRETARIA</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>DOTAÇÃO</b>
1497/2022	JOYCE BARROS PEREIRA	1.236,24	SEC. MUN. DE GESTÃO DE PESSOAS	10/03/2022 Á 31/12/2022	10994
RESCISÃO Á PEDIDO DO EMPREGADOR, DO CONTRATO PRIMITIVO DE N° 1497/2022, A PARTIR DO DIA 09/12/2022.					

<b>N.º CON</b>	<b>CONTRATADO</b>	<b>VALOR</b>	<b>SECRETARIA</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>DOTAÇÃO</b>
551/2022	LARISSA FERREIRA SANTOS	1.236,24	SEC. MUN. DE GESTÃO DE PESSOAS	07/02/2022 Á 31/12/2022	10994
RESCISÃO Á PEDIDO DO EMPREGADOR, DO CONTRATO PRIMITIVO DE N° 551/2022, A PARTIR DO DIA 12/12/2022.					

Rondonópolis/MT, 30 de Dezembro de 2022.

**FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS  
DISTRATO**

**SECRETARIA: 13 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL**  
**SUBFOLHA: 2437 - 205-RGPS-AÇÕES E PROJETOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

MATRICULA	NOME	CARGO	TIPO	CONTRATO	DATA
1559566.2	CLAUDIA GABRIEL MATIRAS SANTOS	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001624/2022	31/12/2022
1560320.1	FERNANDA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001626/2022	31/12/2022
1558683.2	ISADORA DOS SANTOS VIANA	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001438/2022	31/12/2022
1560793.1	JOAO PEDRO ALVES CAVALCANTE	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002241/2022	31/12/2022
1560269.1	JUSCILENE MENDES GONCALVES MONTEIRO	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001439/2022	31/12/2022
1560670.1	LUIZ PAULO CAMPOS DE ANICESIO	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002062/2022	31/12/2022
1560671.1	MAGDA ERICA DOS SANTOS FERREIRA	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002063/2022	31/12/2022
1560270.1	REGINA VEIGA FERREIRA	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001440/2022	31/12/2022
1560272.1	RODRIGO LEONEL LIMA	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001469/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560444.1	THAINA ESTEVES DA SILVA	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001853/2022	31/12/2022
1560445.1	THAYNARA BEATRIZ SILVA ANACLETO	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001854/2022	31/12/2022
1560577.1	VALERIA MARIA DA SILVA	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002021/2022	31/12/2022
1560271.1	ZENILDE ALVES RAFAEL	5128 - ESTAGIARIO - PROMOCAO SOCIAL	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001441/2022	31/12/2022

**SECRETARIA: 24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**SUBFOLHA: 2737 - 10994-RGPS-MANUTENCAO DA SECRETARIA**

MATRICULA	NOME	CARGO	TIPO	CONTRATO	DATA
1560263.1	ACRAM VIEIRA ALVES DIB	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001499/2022	31/12/2022
1560756.1	ADILIA FRANCIANE DE LIMA ARAUJO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002219/2022	31/12/2022
1560247.1	ALINE DAYANE MORAES PARRIAO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001482/2022	31/12/2022
1560248.1	AMANDA KARINE FERREIRA DA SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001483/2022	31/12/2022
1559917.1	AMANDA SANTOS LANDGRAF AUGUSTINI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000558/2022	31/12/2022
1560573.1	ANA BARBARA MONT SERRAT DE OLIVEIRA HILGERT	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002017/2022	31/12/2022
1560754.1	ANA CAROLINI BRITO DE OLIVEIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002218/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560674.1	ANA JESSICA GOMES VALERIO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002077/2022	31/12/2022
1559779.1	ANA PAULA SILVA COSTA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001361/2021	31/12/2022
1560568.1	ANA PAULA ZOTTI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002012/2022	31/12/2022
1560676.1	ANDRESSA MARIA DE SOUZA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002084/2022	31/12/2022
1559769.2	ANNA JULIA COSTA LOWE	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001501/2022	31/12/2022
1560798.1	ANNE KAROLINE SILVA TAVARES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002260/2022	31/12/2022
1560828.1	ANTHONI GABRIEL NETO SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002300/2022	31/12/2022
1560415.1	ANTONIA NUBIA CARLOS DOS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001783/2022	31/12/2022
1559921.1	ARIANE GOMES DE SOUZA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000575/2022	31/12/2022
1560318.1	ARTHUR WILLIAM CAMPOS DA SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001612/2022	31/12/2022
1560750.1	AUGUSTO DE OLIVEIRA ZAMPRONE	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002207/2022	31/12/2022
1560826.1	BIANCA EMANUELI SILVA RAMOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002362/2022	31/12/2022
1560941.1	BIANCA MARIN	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002426/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560753.1	BRENDA LUSTRE NASCIMENTO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002217/2022	31/12/2022
1560519.1	BRENO CARDOSO RODRIGUES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001959/2022	31/12/2022
1559922.1	BRUNA KATIELY ROSA DA SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000577/2022	31/12/2022
1559713.1	CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001245/2021	31/12/2022
1559418.1	CARLOS CHRISTIAN BUCHHORN CLAIR	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000716/2021	31/12/2022
1559923.1	CELIA RUTE LUCAS DOS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000581/2022	31/12/2022
128724.9	CRISTIANE APARECIDA DE MACEDO DA COSTA ANTUNES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001352/2021	31/12/2022
87378.12	CRISTIANE SILVA VIEIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002220/2022	31/12/2022
1559925.1	DANIARY SOUZA OLIVEIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000587/2022	31/12/2022
1558661.2	DANIELI BOTELHO DO PRADO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000663/2022	31/12/2022
1559926.1	DANIELLE ALVES DA SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000591/2022	31/12/2022
1560569.1	DAYANA DE SOUZA PIRES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002013/2022	31/12/2022
1560290.1	DEBORA LORRAINE DE FREITAS LISBOA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001564/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1558813.2	EDILAINÉ DA SILVA COSTA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000929/2021	31/12/2022
1559775.1	EDUARDO CARVALHO LIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001359/2021	31/12/2022
1560795.1	EDUARDO DE PAULA LARA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002258/2022	31/12/2022
1560312.1	ELLEN GABRIELE SANTOS DE MENEZES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001604/2022	31/12/2022
1560932.1	EMILLY VITORIA COSTA DE SOUSA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002423/2022	31/12/2022
1560673.1	ENDREW NERY DA SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002065/2022	31/12/2022
198420.4	EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002010/2022	31/12/2022
1552554.3	EVA RAQUEL DE FREITAS RIOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000933/2021	31/12/2022
1560260.1	FELIPE BEHLING LUIZ PEREIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001496/2022	31/12/2022
1559483.1	FELIPE PEREIRA CARDOSO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000934/2021	31/12/2022
1560254.1	FERNANDA SHARON OUTO MATOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001490/2022	31/12/2022
1560931.1	FERNANDO ALMEIDA LOPES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002422/2022	31/12/2022
1560816.1	FRANCIELE GONCALVES MENEZES DE JESUS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002281/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560407.1	GABRIELA ALESSANDRA RODRIGUES GOMES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001781/2022	31/12/2022
1560933.1	GABRIEL COELHO DUARTE DE QUADROS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002424/2022	31/12/2022
1560608.1	GABRIEL MARQUES ALVES DE SOUZA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002046/2022	31/12/2022
1560594.1	GABRIEL MOREIRA FILHO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002044/2022	31/12/2022
1560611.1	GABRIEL SANTANA BARROS MARTINS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002047/2022	31/12/2022
1559484.1	GAUANI MARTINS DE CARVALHO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000935/2021	31/12/2022
1560368.1	GEOVANA EMILIA DA ROCHA ESTEVAM	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001728/2022	31/12/2022
1559772.1	GISELIANE MOREIRA DOS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001356/2021	31/12/2022
1560625.1	GUILHERME HONORIO DE OLIVEIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002059/2022	31/12/2022
1559474.1	GYOVANA MACHADO SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000785/2021	31/12/2022
1560812.1	HENRIQUE RIBEIRO MOREIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002279/2022	31/12/2022
1559820.1	INGRA MOERSCHBAECHER WERLE MIRAGLIA CARVALHO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001426/2021	31/12/2022
1560243.1	ISABELLA SALES BORGES DE SOUZA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001287/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560252.1	JANE ARMANDA SOUZA SOARES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001488/2022	31/12/2022
209783.7	JESIELE LIMA MARTINS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002093/2022	31/12/2022
1559477.1	JESSICA LUIZA DOS SANTOS SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000787/2021	31/12/2022
1560679.1	JESSYKA MARYANNY GOMES DE MORAES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002118/2022	31/12/2022
1560589.1	JOAO GABRIEL NOGUEIRA PAIVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002042/2022	31/12/2022
1560818.1	JOAO PEDRO AIGNER AGUILA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002299/2022	31/12/2022
1559782.1	JOAO VITOR BARBOSA DOURADO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001393/2021	31/12/2022
1559706.3	JOAO VITOR GUIMARAES LACERDA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000542/2022	31/12/2022
1560880.1	JOAO VITOR VALVERDE BONFIM	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002367/2022	31/12/2022
1559941.1	JOSE GONZAGA BARRETO NETO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000640/2022	31/12/2022
1559251.2	JOZE BARBOSA DOS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002204/2022	31/12/2022
1559929.1	JULIANA DO NASCIMENTO PEREIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000598/2022	31/12/2022
1560591.1	JULIO CARDOSO DE ALMEIDA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002043/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560607.1	KAMILA CARVALHO DE AMORIM	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002045/2022	31/12/2022
1559931.1	KARLA RAFAELA SILVA GOMES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000617/2022	31/12/2022
1559774.2	KAROLYNNE MANGABEIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001502/2022	31/12/2022
1559947.1	KAUE GUILHERME BRITO MENEZES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000778/2022	31/12/2022
1559932.1	KAWANNY MAXIMINO CRUZ	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000622/2022	31/12/2022
1560314.1	KEREN MAYARA DIAS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001605/2022	31/12/2022
1560672.1	LARISSA NEVES BRANDAO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002064/2022	31/12/2022
1560825.1	LAUREANE AMELIA DE SOUZA DIANA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002352/2022	31/12/2022
1559274.2	LEONARDO BELTRAO GUIMARAES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000559/2022	31/12/2022
1560940.1	LETICIA GABRIELA ALECRIM DE CARVALHO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002425/2022	31/12/2022
1558564.2	LUANA PEREIRA RODRIGUES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000543/2022	31/12/2022
1560570.1	LUCAS RODRIGUES CARRASQUEIRA DE SOUSA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002014/2022	31/12/2022
1560585.1	LUCAS RODRIGUES ROCHA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002037/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1559934.1	LUCAS SILVA DE BRITO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000624/2022	31/12/2022
1560253.1	LUCAS VINICIUS DE SOUZA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001489/2022	31/12/2022
1559976.1	LUCIMAR PEREIRA DE ARAUJO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001185/2022	31/12/2022
1560317.1	LUIZA BARBOSA GUIZELINI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001611/2022	31/12/2022
1560677.1	LUIZ ANTONIO LINHARES GARCIA PARREIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002110/2022	31/12/2022
1560760.1	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DALSOLIO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002221/2022	31/12/2022
1560678.1	LUKAS MATIAS LOPES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002111/2022	31/12/2022
1560256.1	LUKAS RODRIGUES MUNHOZ	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001492/2022	31/12/2022
1560682.1	MAKS MILLER DOS ANJOS ESPINDOLA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002147/2022	31/12/2022
1560571.1	MARCIO ANDRE BRAGA BENTES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002015/2022	31/12/2022
1560797.1	MARCOS FELIPE CAMILO DE LIMA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002259/2022	31/12/2022
1560681.1	MARIA CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ GERALDINO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002120/2022	31/12/2022
1560268.1	MARIA CLARA GRACIA DA COSTA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001510/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1559491.2	MARIA EDUARDA MAGALHAES SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001429/2021	31/12/2022
1559448.1	MARIA EDUARDA NEVES SARI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000775/2021	31/12/2022
197912.6	MARILEIDE MARIA DE SOUZA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000944/2021	31/12/2022
1559936.1	MARILLCY PEREIRA MARQUES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000627/2022	31/12/2022
1559853.2	MARTA STEFANI DO NASCIMENTO LIMA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000544/2022	31/12/2022
1559711.2	MAYCK DOUGLAS DO NASCIMENTO SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000560/2022	31/12/2022
1560680.1	MAYSA MOURA MORAES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002119/2022	31/12/2022
1559939.1	MELISSA ALVES PEREIRA DA ROSA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000631/2022	31/12/2022
212407.3	MILENA ALVARES SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001443/2022	31/12/2022
44164.2	MIRIAN RODRIGUES GOMES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002114/2022	31/12/2022
1560752.1	MOZART LUSTRE NASCIMENTO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002213/2022	31/12/2022
1560822.1	NAIARA RODRIGUES NEVES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002335/2022	31/12/2022
1559487.2	NATACHA GABRIELY DE ANDRADE OLIVEIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000653/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560918.1	NATALIA WANI DA CONCEICAO DOS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002405/2022	31/12/2022
1560751.1	NAYARA VICENTE COUTINHO AGOSTINHO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002210/2022	31/12/2022
1560656.1	PATRICK PAULO SOUZA SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002074/2022	31/12/2022
1560266.1	POLIANA PRISCILLA ALMEIDA DE CARVALHO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001505/2022	28/12/2022
1560683.1	QUEILA FERREIRA LEAO MAGALHAES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002121/2022	31/12/2022
1560823.1	RAIANE SILVA LIMA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002347/2022	31/12/2022
1560257.1	RAYANNE GUTIERRES MANHANI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001493/2022	31/12/2022
1560588.1	RUAN VIEIRA DOS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002041/2022	31/12/2022
1559453.1	RUBIA CARLA DA CONCEICAO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000781/2021	31/12/2022
1560258.1	SAMUEL SANTANA SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001494/2022	31/12/2022
1560613.1	SAYD LIMA CLEMENTE VERSALLI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002049/2022	31/12/2022
1560572.1	SAYMON DE OLIVEIRA DA SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002016/2022	31/12/2022
1560443.1	STHEFANNY MAYER DA SILVA BARROS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001852/2022	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

194050.2	TACIANE PEREIRA BARROS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001394/2021	31/12/2022
1558574.4	THALITA BARBOSA DOS SANTOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002261/2022	31/12/2022
1560615.1	THAYNARA KAWANE PEREIRA CARNEIRO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002050/2022	31/12/2022
1553608.4	VANEIDE DE CASTRO BEZERRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001506/2022	28/12/2022
1560574.1	VERONICA IDELMA CHAFES MIRANDA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002018/2022	31/12/2022
1560824.1	VINICIUS SANTANA DA SILVA NEVES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002351/2022	31/12/2022
1559492.2	VITOR HUGO DE OLIVEIRA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000557/2022	31/12/2022
1560250.1	VITORIA BRUNA MAZZARDO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	001486/2022	31/12/2022
1559489.1	VITORIA MYLLENE SILVA DOMBROSKI	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000950/2021	31/12/2022
1560575.1	VITOR LOPES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002019/2022	31/12/2022
1559945.1	WELLER NATHAN MAXIMINO SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000744/2022	31/12/2022
1559490.1	WENDY KAROLINE ROSA DA SILVA	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000951/2021	31/12/2022
1559479.1	YASMIM JENIFFER DE SOUZA MATOS	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000788/2021	31/12/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

1560587.1	YASMIM VITOR DE CARVALHO	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002040/2022	31/12/2022
1560586.1	YASMIM VITORIA LEAO GUIMARAES	3829 - ESTAGIARIOS	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	002039/2022	31/12/2022

**SECRETARIA: 24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**SUBFOLHA: 2744 - 11747 - REMUNERACAO E ENCARGOS SOCIAIS**

MATRICULA	NOME	CARGO	TIPO	CONTRATO	DATA
1559721.2	RONALD GODINHO CARDOSO	2805 - MENOR ASSISTIDO	TERMINO CONTRATUAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	000022/2022	31/12/2022

Rondonópolis/MT,30 de Dezembro de 2022.

---

**FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTAO DE PESSOAS**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA  
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062 DE 19  
DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA  
02/01/2023**

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
002/2023	109045	Jose Antonio dos Santos	Apoio Instrumental	05 dias – a partir do dia 28/12/2022 – Licença Médica.

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
002/2023	169668	Claudineia Simao Garcez	Assistente de Desenvolvimento Educacional	120 dias – a partir do dia 26/12/2022 – Licença Maternidade.

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
002/2023	110949	Mariani de Jesus Silva	Agente Comunitario de Saude da Familia	03 dias – a partir do dia 28/12/2022 – Licença Médica..
002/2023	96849	Helena Tavares Goivinho	Apoio Instrumental	04 dias – a partir do dia 29/12/2022 – Licença Médica.
002/2023	178462	Laiza Kandara Alves de Barros	Tecnico de Enfermagem	01 dia – no dia 29/12/2022 – Licença Médica
002/2023	167282	Claudiomir Moraes Delgado	Agente de Combate as Endemias	10 dias – a partir do dia 30/12/2022 – Licença Médica..
002/2023	1559133	Jessica Pamela Bilio da Silva	Tecnico em Saude	06 dias – a partir do dia 30/12/2022 – Licença Médica.
002/2023	150312	Marta Luiz de Lima	Tecnico Instrumental	07 dias – a partir do dia 30/12/2022 – Licença Médica.
002/2023	164747	Suzelma Cristiane de Melo e Silva Freitas	Tecnico de Enfermagem	07 dias – a partir do dia 30/12/2022 – Licença Médica.
002/2023	1560490	Karla Ludmila Garcia Medeiros	Enfermeiro Terceiro Turno	03 dias – a partir do dia 02/01/2022 – Licença Médica.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

**Thallison Gustavo Araujo Soares**  
**Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica**  
**DESOPEM**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**O NÚCLEO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Rondonópolis – MT; em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal de 1988, **TORNA PÚBLICO** as licenças emitidas no período de Julho a Dezembro de 2022.

Razão Social / Nome	Atividade Licenciada	Nº Processo	Licença Emitida
RESIDENCIAL OBRA 60 SPE LTDA	CONDOMÍNIO (RESIDENCIAL/COMERCIAL) VERTICAL	15.653/2022	LP Nº 043/2022 LI Nº 049/2022
SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA	CLÍNICA MÉDICA (CLÍNICAS, CONSTRUÇÕES E AMBULATÓRIOS); SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICOS OU TERAPÊUTICA, SERVIÇOS DE RAIO-X, ENTRE OUTROS (VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA E COLETA DE SANGUE);	59.948/2019	LI Nº 050/2022 LO Nº 043/2022
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - DISTRITO INDUSTRIAL AUGUSTO BORTOLI RAZIA	PAVIMENTAÇÃO URBANA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS	1.457/2022	LP Nº 045/2022
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FREITAS LTDA - LABORATÓRIO SÃO JOÃO	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	45.764/2013	RLO Nº 044/2022
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - SUBSTITUIÇÃO DE PONTILHÕES (PONTES)	SUBSTITUIÇÃO DE PONTILHÕES (PONTES)	35.991/2022	LP Nº 048/2022 LI Nº 054/2022
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - PROLONGAMENTO DA AVENIDA BANDEIRANTES	PAVIMENTAÇÃO URBANA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS	22.862/2022	LP Nº 047/2022 LI Nº 053/2022
USINATU COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA	5.187/2022	LP Nº 046/2022 LI Nº 051/2022 LO Nº 045/2022
SALAS INCORPORAÇÕES OBRA 58	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA	15.652/2022	LI Nº 052/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 413 SPE LTDA	CONDOMÍNIO UNIFAMILIAR	42.279/2019	LO Nº 046/2022
BINOVA AGRO INDUSTRIAL LTDA	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DE SOLO COM DEPÓSITO NO LOCAL	1.023/2022	LP Nº 049/2022 LI Nº 055/2022
RBG SERVIÇO DE PEÇAS E MOTORES LTDA - MF RETIFICA E MONTAGEM DE MOTORES	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	11.086/2022	LO Nº 048/2022
VITRA VILA AURORA SPE LTDA	CONDOMÍNIO (RESIDENCIAL/COMERCIAL) VERTICAL	36.080/2022	LI Nº 056/2022
F.R. GONÇALVES DOS SANTOS LTDA	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	1.813/2022	LO Nº 049/2022
RNI INCORPORADORA IMOBILIARIA 457 LTDA	CONDOMÍNIO UNIFAMILIAR OU CONJUNTOS HABITACIONAIS	42.287/2019	LP Nº 050/2022 LI Nº 057/2022
RETÍFICA RONDONÓPOLIS LTDA ME	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;	2.813/2017	LP Nº 051/2022 LI Nº 058/2022 LO Nº 050/2022
ARQMÓVEIS PLANEJADOS EIRELI	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E OUTROS ARTEFATOS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA (MDF)	49.880/2021	LO Nº 051/2022
C LUIZ CASARI SANTOS EIRELI	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	4.714/2022	LO Nº 052/2022
ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	FABRICAÇÃO DE ADUBOS FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS	12.456/2022	(AMPLIAÇÃO) LI Nº 059/2022 RLO Nº 053/2022
RICARDO HOLLAND - CLÍNICA SANTA GIANNA	CLÍNICA MÉDICA	008/2011	RLO Nº 054/2022
LAVE GO - LAVA JATO LTDA	LAVAGEM DE VEÍCULOS	49.898/2021	LO Nº 055/2022
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - ESCOLA MUNICIPAL DISTRITO INDUSTRIAL	CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO (ESCOLA)	1.579/2022	LP Nº 052/2022 LI Nº 060/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS - ESCOLA MUNICIPAL PEDRA 90	CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO (ESCOLA)	1.581/2022	LP Nº 053/2022 LI Nº 061/2022
CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ENGESUL LTDA - EDIFÍCIO CARAVAGGIO	CONDOMÍNIO VERTICAL PLURIFAMILIAR (APARTAMENTOS)	0024/2016	LO Nº 056/2022
COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS	2.570/2022	RLO Nº 057/2022
RODRIGO PEREIRA BUENO 21892238810 - LIMPA FOSSA TATUZÃO	LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS POR VEÍCULOS - "LIMPA FOSSA"	0028/2014	RLO Nº 058/2022
DAURI LEOMIR KRAUSPENHAR	LAVAGEM DE VEÍCULOS	41.051/2022	Alteração de Razão, RLO Nº 064/2022
ECOPNEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA	0076/2016	LO Nº: 059/2022
SUCATÃO DO ALEMÃO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA ME	COMÉRCIO ATACADISTA, ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E SUCATAS METÁLICAS; TRANSPORTES DE RESÍDUOS CLASSE II	43.102/2022	LP Nº 055/2022, LI Nº 064/2022, LO Nº 061/2022
RÁDIO CENTRO OESTE LTDA	ERB - ESTAÇÃO RÁDIO BASE	17.961/2018	RLO Nº 062/2022
ESPAÇOGRÃOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	ARMAZÉNS GERAIS (EMIÇÃO DE WARRANTS)	42.868/2022	LP Nº 054/2022, LI Nº 062/2022
COPROENCO CONSTRUTORA LTDA	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE SOB ENCOMENDA; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (SEM USINAGEM; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;	530/2022	LP Nº 056/2022, LI Nº 066/2022
VACHILESKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA	RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS	44.589/2022	Alteração de Razão Social LO Nº 066/2022
W.P. TAVARES & CIA LTDA	CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	44.633/2022	Alteração de Razão Social, RLO Nº 068/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

FAZENDA APOIAL	EXTRAÇÃO DE CASCALHO	36.277/2022	LP Nº 57/2022, LI Nº 067/2022
BRUSCHI & CHAVES LTDA ME - ROMAVIL	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	497398/2022	RLO Nº 067/2022
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEITO DE PETRÓLEO (GLP)	23.600/2022	LP Nº 058/2022, LO Nº 068/2022
BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ESTAÇÃO RÁDIO BASE	1.425/2022	LP Nº 059/2022, LI Nº 069/2022, LO Nº 070/2022
LABORATÓRIO GASTÃO MATOS S/C LTDA ME	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	39.940/2017	RLO Nº 069/2022
RP AUTO SERVIÇO - FUNILARIA, PINTURA E COMÉRCIO LTDA	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	71.070/2021	LI Nº 070/2022, LO Nº 071/2022
RONDOSÓLIDOS GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - SÍTIO LUCENA	EXTRAÇÃO DE CASCALHO	36.626/2021	LP Nº 061/2022, LI Nº 072/2022
J. SOTERIO XAVIER & CIA LTDA - AÇO ART	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (SEM USINAGEM); SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA;	36.626/2022	LP Nº 062/2022, LI Nº 073/2022, LO Nº 073/2022
MARCELO MARTINELLI CORAZZA	ARMAZÉNS GERAIS PARA DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	22.208/2022	LP Nº 060/2022, LI Nº 071/2022, LO Nº 072/2022
KRAUSPENHAR E HARTMAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - CENTRO OESTE	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	16.155/2018	LI Nº 074/2022, LO Nº 074/202
SORRIA CENTRO ODONTOLÓGICO E ESTÉTICO RONDONÓPOLIS LTDA	CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	63.171/2021	LP Nº 060/2022, LI Nº 071/2022, LO Nº 072/2022
AGROPASTORIL SIM LTDA - FAZENDA ZANCANARO	ARMAZÉNS DE GRÃOS	1.376/2022	LP Nº 063/2022, LI Nº 075/2022, LO Nº 075/2022
ARTFLEX INDÚSTRIA DE RÓTULOS LTDA	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO	57.030/2012	RLO Nº 077/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS D ENGENHARIA S/A	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;	31.984/2022	LP Nº 064/2022, LI Nº 076/2022
FORAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	497407/2012	RLO Nº 078/2022
SUPER AUTO ELÉTRICA LTDA ME	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	0032/2014	RLO Nº 079/2022
TRANSPORTADORA CALCÁRIO LTDA	EXTRAÇÃO DE CASCALHO	2.090/2022	RLO Nº 080/2022
DIRESERVICE E SERVIÇOS DE DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	51.807/2019	RLO Nº 081/2022
EURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - EURO GRÃOS	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO	26.894/2022	LP Nº 067/2022, LI Nº 079/2022, LO Nº 082/2022
AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA	EXTRAÇÃO DE CASCALHO	776/2022	LP Nº 068/2022, LI Nº 080/2022
SPLENDORE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL	26.200/2019	RLI Nº 081/2022
INSTITUTO MATO GROSSENSE DO ALGODÃO - IMA	SISTEMA DE IRRIGAÇÃO	16.312/2022	RLO Nº 083/2022
NORTOX S.A	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO COM DEPÓSITO NO LOCAL	52.112/2019	RLO Nº 084/2022
REI ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	BENEFICIAMENTO DE ARROZ E FEIJÃO	0025/2014	RLO Nº 085/2022
DRAGA SANTO EXPEDIRO LTDA	EXTRAÇÃO DE CASCALHO	43.978/2022	LP Nº 069/2022, LI Nº 082/2022
ALGE AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS;	45.829/2022	RLO Nº 086/2022
RENAL SOCIEDADE DE UROLOGIA DE RONDONOPOLIS S/S	ATIVIDADE DE CLÍNICA MÉDICA; ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICO OU TERAPÊUTICA;	28.066/2019	RLO Nº 087/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

CARAMORI COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	1.594/2022	LP Nº 070/2022, LI Nº 083/2022, LO Nº 088/2022
GLT TRANSPORTES LTDA	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	28.263/2021	LP Nº 071/2022, LI Nº 084/2022, LO Nº 089/2022
CONSÓRCIO LCM/MINAS PARA MT 270	CANTEIRO DE OBRAS; USINA MÓVEL DE ASFALTO	56.227/2022	LOP Nº 091/2022
DIEGO OLIVEIRA SERVIÇOS DE SERRALHEIRO	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA	2.487/2022	LP Nº 072/2022, LI Nº 085/2022, LO Nº 090/2022
REMATEC COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	69.927/2021	Alteração de Razão Social RLO Nº 092/2022
CRISTIANO ROSA DE JESUS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	COMÉRCIO ATACADISTA, ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E SUCATAS METÁLICAS	55.725/2022	LP Nº 073/2022, LI Nº 086/2022, LO Nº 093/2022
ROSICLEI LUIZ SOARES ME	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA	15.188/202	LP Nº 074/2022, LI Nº 087/2022, LO Nº 094/2022
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	PAVIMENTAÇÃO URBANA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS	3.313/2022	LP Nº 076/2022, LI Nº 089/2022,
BIOMASSA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO	48.486/2022	LP Nº 075/2022, LI Nº 088/2022,
PLANTAR AGRÍCOLA LTDA	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS	2.743/2022	LP Nº 079/2022, LI Nº 091/2022, LO Nº 096/2022
LIFE AGRO DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS S.A	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	1.671/2022	LP Nº 077/2022, LI Nº 090/2022, LO Nº 095/2022
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	PAVIMENTAÇÃO URBANA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANA	3.348/2022	LP Nº 078/2022
AGRÍCOLA ALVORADA S.A.	ARMAZÉNS GERAIS PARA DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	3.236/2020	ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL LO Nº 097/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

MINERADORA AREIÃO LTDA	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIA	44.834/2022	LOPM N° 098/2022
TOLEDO & MOREIRA DE SOUZA LTDA	SERVIÇO DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	48.934/2018	RLO N° 099/2022
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) - CLASSE VII	23.600/2022	LO N° 100/2022
L.GUILHERME NASCIMENTO DO CARMO	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	180/2021	LP N° 080/2022, LI N° 092/2022, LO N° 101/2022
CONCRENOP CONCRETOS SINOP LTDA	USINAGEM E PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	3.252/2014	RLO N° 104/2022
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	31.984/2022	LO N° 102/2022
CAIBIENSE GRAN VITA LTDA	ARMAZÉNS GERAIS (EMIÇÃO DE WARRANTS)	2.617/2022	ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL LO N° 103/2022
TRANSPORTES BOTUVERÁ LTDA	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇO DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	72.923/2021	LO N° 105/2022
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO; ARMAZÉNS GERAIS	2.891/2022	LP N° 081/2022, LI N° 093/2022,

Rondonópolis/MT, 02 de Janeiro de 2023.

**THIAGO GOMES FIGUEIREDO**

Gerente do Departamento de Licenciamento Ambiental e Fiscalização

**MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES DE LIMA**

Secretário Municipal do Meio Ambiente



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**IMPRO**

**EXTRATO DE CONTRATO FIRMADO NO MÊS DE DEZEMBRO/2022**

<b>Termo:</b>	<b><u>TERMO DE CONTRATO Nº 14/2022 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.</u></b>
Empresa	<b>DAVISON DE LARA DOS SANTOS (PS SOLUCOES EM TECNOLOGIA)</b>
CNPJ	48.604.848/0001-56
Rubrica Orçamentária	04 – IMPRO 001 – IMPRO 4010 – Manutenção das Atividades do IMPRO 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Vigência	26/12/2022 a 25/03/2023.
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reestruturação da rede de dados com instalação de eletrocalhas, eletro dutos, cabeamento nos pontos existentes, auxiliar na estrutura do Rack, crimpagem dos cabos e auxiliar na configuração dos componentes incluindo fornecimento e instalação de materiais.
Valor Global	R\$20.885,00 (vinte mil oitocentos e oitenta e cinco reais).
Base Legal	Lei 14.133/2021.

<b>Termo:</b>	<b><u>TERMO DE CONTRATO Nº 15/2022 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.</u></b>
Empresa	<b>A Q RODRIGUES CONSTRUTORA (G &amp; D CONSTRUTORA)</b>
CNPJ	31.701.608/0001-77
Rubrica Orçamentária	04 – IMPRO 001 – IMPRO 4010 – Manutenção das Atividades do IMPRO 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Vigência	26/12/2022 a 25/03/2023.
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reparos, pintura e manutenção geral, para conservação da infraestrutura física da sede do IMPRO, incluindo material e mão de obra. .
Valor Global	R\$ 32.880,04 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta reais e quatro centavos).
Base Legal	Lei 14.133/2021.

Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023.

**ROZIMAR AUXILIADORA DA CUNHA**  
Gerente de Administração



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

SISPMUR

**PORTARIA Nº 001/SISPMUR/2023**

**Nomeação do Diretor Financeiro e Patrimônio do SISPMUR**

A Presidente do SISPMUR - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto Social, nomeia o Servidor Público Municipal, Docente do Ensino Fundamental, matrícula 109762, RG 741939-2 e CPF 495.469.021-87, **Reuber Teles Medeiros** para exercer o cargo de Diretor Financeiro e Patrimônio, no período de 02/01/2023 a 31/12/2025. conforme Edital 005/2022, de 15/12/2022 de Homologação do pleito.

Rondonópolis-MT, 02 de Janeiro de 2.023.

---

**GEANE LINA TELES  
PRESIDENTE**

**SISPMUR – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**SISPMUR**

**PORTARIA Nº 002/SISPMUR/2023**

**Nomeação do Secretário Geral do SISPMUR**

A Presidente do SISPMUR - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto Social, nomeia o Servidor Público Municipal, Engenheiro Civil – lotado na Secretaria Municipal de Trânsito, matrícula 157104, RG 20691411-62 e CPF 915.260.350-49, **Renato Leite Duarte** para exercer o cargo de Secretário Geral, no período de 02/01/2023 a 31/12/2025, conforme Edital 005/2022, de 15/12/2022 de homologação do pleito.

Rondonópolis-MT, 02 de Janeiro de 2.023.

---

**GEANE LINA TELES**  
**PRESIDENTE**

**SISPMUR – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

SISPMUR

**PORTARIA Nº 003/SISPMUR/2023**

**Nomeação do Secretário Geral do SISPMUR**

A Presidente do SISPMUR - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto Social, nomeia o Servidor Público Municipal, Técnico Instrumental – lotado no SERV SAÚDE, matrícula 017, RG 1435438-1 e CPF 968.873.461-68, **Fábio Batista Rodrigues** para exercer o cargo de Diretor de Formação Sindical, no período de 02/01/2023 a 31/12/2025, conforme Edital 005/2022, de 15/12/2022 de homologação do pleito.

Rondonópolis-MT, 02 de Janeiro de 2.023.

---

**GEANE LINA TELES**  
**PRESIDENTE**  
**SISPMUR – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE**  
**RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO**



**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005316**  
**CONSUMIDOR: RIVANIA GENTIL DA SILVA**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005827**

**CONSUMIDOR: OLAVO AGUIAR PAIVA FILHO**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000066**  
**CONSUMIDOR: RAFAEL CAMILO DA SILVA**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, que não compareceu à audiência designada, tampouco justificou sua ausência ou solicitou andamento em momento posterior.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003427**

**CONSUMIDOR: JUSCELINO MOREIRA**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005037**

**CONSUMIDOR: HEWERTON LUIZ DE PAULA PASSOS**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004466**  
**CONSUMIDOR: DENILDA LIMA DE JESUS**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004336**  
**CONSUMIDOR: JOÃO RODRIGUES**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantêm cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000797**

**CONSUMIDOR: SHEILA MORETTI**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

**DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.  
Rondonópolis, Mato Grosso, 23/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO C6 CONSIGNADO S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.  
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO PAN S.A.**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO PAN S.A., por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO SAFRA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO SAFRA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO C6 S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO C6 S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S.A.**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001043**  
**CONSUMIDOR: MARIA ABADIA DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: BANCO J. SAFRA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO J. SAFRA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006716**  
**CONSUMIDOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000513**  
**CONSUMIDOR: ELAINE MUNIZ PEREIRA**  
**FORNECEDOR: ESCOLA.COM**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ESCOLA.COM, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004074**  
**CONSUMIDOR: GUSTAVO DA CRUZ PANIZ**  
**FORNECEDOR: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- dados incompletos (endereço da empresa reclamada)
- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantêm cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003053**  
**CONSUMIDOR: VALDINA XAVIER NUNES**  
**FORNECEDOR: BANCO SEMEAR S.A.**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO SEMEAR S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.22-0000948**

**CONSUMIDOR: ODILON RODRIGUES DOS SANTOS**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação  
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003366**  
**CONSUMIDOR: PAULO CESAR GIACOMINI**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004598**

**CONSUMIDOR: MARCIA NOGUEIRA DA SILVA ALVES**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005357**  
**CONSUMIDOR: MARLI SALLES FOGAÇA**  
**FORNECEDOR: RIBEIRO, VILARINHO DA SILVA & CIA LTDA - ME**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada RIBEIRO, VILARINHO DA SILVA & CIA LTDA - ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005815**

**CONSUMIDOR: BRUNO CESAR DE MATOS RIBEIRO**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001868**  
**CONSUMIDOR: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA**  
**FORNECEDOR: BANCO CETELEM S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO CETELEM S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000947**

**CONSUMIDOR: DANIELA ALVES**

**FORNECEDOR: HC MONTEIRO E MONTEIRO LTDA-ME**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada HC MONTEIRO E MONTEIRO LTDA-ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0001977**

**CONSUMIDOR: ALINE BARROS MENDONÇA**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação  
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002931**

**CONSUMIDOR: MARCOS VINICIUS NERES DOS SANTOS**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 22/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002527**

**CONSUMIDOR: NILSIANE DA CAS DOS SANTOS**

**FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0002527**

**CONSUMIDOR: NILSIANE DA CAS DOS SANTOS**

**FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por configurar

**RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 01/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005899**

**CONSUMIDOR: JOÃO NICOLAU DE ANDRADE**

**FORNECEDOR: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação  
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 29/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007435**  
**CONSUMIDOR: ERMELINDA FRANCISCA LINARDI**  
**FORNECEDOR: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**  
**LTDA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007435**

**CONSUMIDOR: ERMELINDA FRANCISCA LINARDI**

**FORNECEDOR: L. DE O. TEIXEIRA & CIA LTDA – ME**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada L. DE O. TEIXEIRA & CIA LTDA – ME, por configurar

**RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

---

Wellyton Senna Santos de Oliveira  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002038**

**CONSUMIDOR: ROSANGELA DE JESUS DA SILVEIRA**

**FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, que não compareceu à audiência designada, conforme fls. 68, tampouco deu andamento à reclamação, de acordo com certidão contida nos autos em fls. 84.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002254**

**CONSUMIDOR: NELCI ALVES DOS SANTOS**

**FORNECEDOR: ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, conforme solicitação anexa aos autos, datada em 29/07/2019.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002254**  
**CONSUMIDOR: NELCI ALVES DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: ELECTROLUX DO BRASIL S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor conforme solicitação anexa aos autos, datada em 29/07/2019.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ELECTROLUX DO BRASIL S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0002237**

**CONSUMIDOR: IRAIDE OLIVEIRA DA SILVA**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):  
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão  
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada, haja vista presente nos autos Laudo emitido por técnico habilitado.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005254**

**CONSUMIDOR: JOICE CAROLINE DA SILVA RIBEIRO**

**FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes à audiência designada, além do fato do consumidor não ter mais retornado ao órgão para justificar ausência ou solicitar andamento em momento posterior.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005736**  
**CONSUMIDOR: IRISLENE MEDEIRO DE OLIVEIRA**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004553**

**CONSUMIDOR: CLAUDINEIA GENY APARECIDA DA SILVA**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001983**  
**CONSUMIDOR: SUELENA DE SOUZA SILVA**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004815**  
**CONSUMIDOR: SILMARA MATOS BATISTA**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor mantêm cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000986**  
**CONSUMIDOR: MARCIA ANGELA ASSOFRÁ**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005958**  
**CONSUMIDOR: MARIA DE OLIVEIRA BATISTA**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002098**  
**CONSUMIDOR: CAROLINE DO AMOR DIVINO SOUZA**  
**FORNECEDOR: N. W. FERREIRA DE FARIAS - EPP**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, que não compareceu à audiência designada, mesmo ciente conforme declaração de fls. 16, tampouco justificou sua ausência ou deu andamento à reclamação em momento posterior, de acordo com certidão de fls. 26.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada N. W. FERREIRA DE FARIAS - EPP, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003147**

**CONSUMIDOR: RONE PETTERSON PEREIRA DE DEUS**

**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

JOAO VICTOR DE SOUZA ROCHA

Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 15/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000455**

**CONSUMIDOR: CARLA FEITEN**

**FORNECEDOR: PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Verifica-se que consta na ata da audiência a certificação da notificação da empresa reclamada, contudo, conforme documento de fls. 45, é possível confirmar que a empresa não foi notificada à tempo para comparecer à audiência designada. Ademais, o consumidor não solicitou andamento em momento posterior.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004450**

**CONSUMIDOR: MARIA DE FATIMA SPIGOSSO**

**FORNECEDOR: PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE  
LTDA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor, que não compareceu à audiência designada, mesmo ciente consoante declaração de fls. 23, tampouco justificou sua ausência ou solicitou andamento em momento posterior.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003845**

**CONSUMIDOR: GOIANO ATACADO D FRUTAS E VERDURAS LTDA**

**FORNECEDOR: NEXT NEWS**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- pelo não comparecimento de ambas as partes

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada NEXT NEWS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE

Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares

Coordenadora Executiva

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0000468**  
**CONSUMIDOR: MILANIE BIANCA DE OLIVEIRA**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 25/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006547**  
**CONSUMIDOR: DANUSA DUARTE RODRIGUES**  
**FORNECEDOR: CARLOS EDUARDO MASSUIA ME**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CARLOS EDUARDO MASSUIA ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 23/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005003**  
**CONSUMIDOR: VALERIA SOARES DOS SANTOS**  
**FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE**  
**ENERGIA S/A**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

YASMIN WAKI LEITE  
Procon Municipal de Rondonópolis

### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 14/12/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.21-0003698**  
**CONSUMIDOR: MATHEUS ARRUE DE LIMA DALMASO**  
**FORNECEDOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada EBAZAR.COM.BR. LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

---

CAMILA EMANUELLY COSTA MAGNANI  
Procon Municipal de Rondonópolis

#### **DECISÃO DEFINITIVA**

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 25/11/2022.

---

Luana Teixeira Soares  
Coordenadora Executiva  
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**CODER**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**Pregão Presencial SRP Nº. 048/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC), ELETROELETRÔNICOS, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.**

**Abertura da Licitação: Dia 20/01/23 às 08:00 (Horário local)**

**Local:** Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, Estado de Mato Grosso, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1.411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações

**Dúvidas e esclarecimentos:** E-mail: [licitacao@coderroo.com.br](mailto:licitacao@coderroo.com.br) ,telefone (66) 3439-3420.

**Retirada do edital: O Edital será disponibilizado no site da** Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, [www.coderroo.com.br](http://www.coderroo.com.br) **no ícone Licitações**, ou através de solicitação no e-mail: [licitacao@coderroo.com.br](mailto:licitacao@coderroo.com.br), o mesmo poderá ser retirado na sede da **CODER**, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1.411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, através de **PEN DRIVE** novo ou formatado.

Rondonópolis - MT, 29 de dezembro de 2022.

**ERICA APARECIDA DUARTE VILAS BOAS**  
**Pregoeira-Interina**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**CODER**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**Pregão Presencial SRP Nº. 049/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES NA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.**

**Abertura da Licitação: Dia 23/01/2023 às 08:00 (Horário local)**

**Local:** Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, Estado de Mato Grosso, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1.411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações

**Dúvidas e esclarecimentos:** E-mail: [licitacao@coderroo.com.br](mailto:licitacao@coderroo.com.br), telefone (66) 3439-3420.

**Retirada do edital: O Edital será disponibilizado no site da** Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, [www.coderroo.com.br](http://www.coderroo.com.br) **no ícone Licitações**, ou através de solicitação no e-mail: [licitacao@coderroo.com.br](mailto:licitacao@coderroo.com.br), o mesmo poderá ser retirado na sede da **CODER**, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1.411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, através de **PEN DRIVE** novo ou formatado.

Rondonópolis - MT, 29 de dezembro de 2022.

ERICA APARECIDA DUARTE VILAS BOAS  
**Pregoeira-Interina**



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354  
Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.

**CODER**

**CONTRATOS CELEBRADOS MÊS DE DEZEMBRO 2022**

<i>CONTRATO</i>	<i>FORNECEDOR</i>	<i>OBJETO</i>	<i>VALOR CONTRATO R\$</i>	<i>DATA VIGÊNCIA</i>	<i>PROC. LICITATÓRIO</i>
059/2022	VAMOS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LINHA AMARELA LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO OBRIGATÓRIA DA MÁQUINA NOVA OFICIAL PERTENCENTE A FROTA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - <b>CODER</b>	R\$ 14.048,57	16/12/2022 A 15/01/2023	DL Nº. 005/2022
073/2022 – ARP	TRACK LAND LTDA	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOLOCALIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, PARA O CONTROLE DE AUTOMÓVEIS/MÁQUINAS, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, INCLUINDO O FORNECIMENTO EM COMODATO DE MÓDULOS DE GEOLOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOMÓVEIS/MÁQUINAS PERTENCENTES A <b>CODER</b> .	R\$ 900.000,00	27/12/2022 A 26/12/2023	SRP Nº. 035/2022
074/2022 - ARP	L. C. S. B. ALVES LTDA	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM HORA/SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS, CAMINHÕES, MICRO-ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES/UTILITÁRIOS E CAMINHONETES AUTOMOTORES DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, NOS SERVIÇOS DE CONCERTO, TROCA DE FILTROS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM AR CONDICIONADO, POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS	R\$ 1.165.532,67	27/12/2022 A 26/12/2023	SRP Nº. 040/2022



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**

<i>CONTRATO</i>	<i>FORNECEDOR</i>	<i>OBJETO</i>	<i>VALOR CONTRATO</i> <i>R\$</i>	<i>DATA</i> <i>VIGÊNCIA</i>	<i>PROC. LICITATÓRIO</i>
		ORIGINAIS, GENUÍNOS OU SIMILARES QUE ATENDAM ÀS RECOMENDAÇÕES DOS FABRICANTES PARA A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA <b>CODER</b>			
075/2022 - ARP	THUM USINA DE ASFALTO EIRELI	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFALTICA TIPO CBUQ, PRONTA PARA UTILIZAÇÃO A QUENTE, COM AGREGADOS PETREOS E CAP 50/70, FAIXA C, NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES NA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – <b>CODER</b> .	R\$ 2.945.000,00	27/12/2022 A 26/12/2023	SRP Nº. 042/2022

Rondonópolis – MT, 02 de janeiro 2023.

**ARGEMIRO JOSE FERREIRA DE SOUZA**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

**DARCIA DAIANY DOS SANTOS PAES**  
**DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.354**  
**Rondonópolis, 02 de janeiro de 2023, Segunda-Feira.**  
**ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DE DEZEMBRO DE 2022**

<i>TIPO ALTERAÇÃO/Nº</i>	<i>Nº CONTRATO ORIGINAL</i>	<i>LICITANTE</i>	<i>MOTIVO ALTERAÇÃO</i>
1º ADITIVO	001/2022	<i>D LOC MÁQUINAS FERRAMENTAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EPP</i>	<i>PRORROGAÇÃO DE PRAZO</i>

Rondonópolis – MT, 02 de janeiro de 2023.

**ARGEMIRO JOSE FERREIRA DE SOUZA**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

**DARCIA DAIANY DOS SANTOS PAES**  
**DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**